



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 35474.000201/2006-19  
**Recurso nº** 146.594 Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-00.544 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de agosto de 2009  
**Matéria** DESCONSIDERAÇÃO PERSONALIDADE JURÍDICA -  
CARACTERIZAÇÃO SEGURADO EMPREGADO  
**Recorrente** HDS MECPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/07/2004

**NORMAS PROCEDIMENTAIS. DESCONSIDERAÇÃO PERSONALIDADE JURÍDICA E CARACTERIZAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS.** Somente nas hipóteses em que restar constatada a efetiva existência dos elementos constituintes da relação empregatícia entre o suposto “tomador de serviços” e os “prestadores de serviços”, poderá o Auditor Fiscal caracterizar o contribuinte individual (autônomo) como segurado empregado, ou mesmo promover a desconsideração da personalidade jurídica das empresas prestadoras de serviços, com fulcro no artigo 229, § 2º, do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

**RELATÓRIO FISCAL DA NOTIFICAÇÃO. OMISSÕES.** O Relatório Fiscal tem por finalidade demonstrar/explicitar de forma clara e precisa todos os procedimentos e critérios utilizados pela fiscalização na constituição do crédito previdenciário, possibilitando ao contribuinte o pleno direito da ampla defesa e contraditório.

Omissões ou incorreções no Relatório Fiscal, relativamente aos critérios de apuração do crédito tributário levados a efeito por ocasião do lançamento fiscal, que impossibilitem o exercício pleno do direito de defesa e contraditório do contribuinte, enseja a nulidade material da notificação, mormente tratando-se de caracterização de segurados empregados, onde os requisitos do vínculo empregatício devem restar circunstanciadamente comprovados.

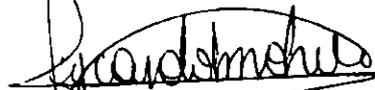
**PROCESSO ANULADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em anular, por vício material, a NFLD. Vencidos os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Elias Sampaio Freire, que votaram por não declarar a nulidade. Apresentará Declaração de Voto a Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Oliveira. Ausentes os Conselheiros Cleusa Vieira de Souza e Kleber Ferreira de Araújo.

## Relatório

HDS MECPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da então Secretaria da Receita Previdenciária em Ribeirão Preto/SP, DN nº 21.431.4/195/2006, que julgou procedente o lançamento fiscal referente às contribuições sociais devidas ao INSS pela notificada, correspondentes à parte da empresa, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e as destinadas a Terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI), incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, assim caracterizados os funcionários das empresas USI-PAR COMÉRCIO E USINAGEM LTDA. EPP e MEC-USI USINAGEM LTDA. EPP, cujas personalidades jurídicas foram desconsideradas pela fiscalização, em relação ao período de 01/2002 a 07/2004, conforme Relatório Fiscal, às fls. 30/37, e demais elementos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada em 04/01/2005, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito no valor de R\$ 630.625,11 (Seiscentos e trinta mil, seiscentos e vinte e cinco reais e onze centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal, a ilustre autoridade lançadora achou por bem desconsiderar a personalidade jurídica das empresas prestadoras de serviços, caracterizando os respectivos funcionários como segurados empregados da notificada, tendo em vista que do exame da documentação apresentada pela contribuinte, constatou-se que as pessoas jurídicas USI-PAR COMÉRCIO E USINAGEM LTDA. EPP e MEC-USI USINAGEM LTDA. EPP, em verdade, se tratam de “empresas de fachada”, indevidamente enquadradas no SIMPLES com o objetivo de praticar evasão fiscal.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 458/496, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Preliminarmente, pretende seja decretada a nulidade da decisão recorrida, argumentando ter incorrido em preterição do direito de defesa do contribuinte, ao deixar de determinar a diligência requerida em sede de impugnação, indispensável ao deslinde da controvérsia, bem como não apreciando todas as alegações suscitadas na sua peça inaugural, malferindo os princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LV e LIV, da Constituição Federal.

Ainda em sede de preliminar, pugna pela declaração da nulidade do lançamento, por entender que o fiscal autuante, ao constituir o presente crédito previdenciário, não logrou fundamentar os fatos alegados de forma clara e precisa na legislação de regência, aditando a NFLD por diversas vezes contrariando o princípio constitucional do devido processo legal.

Insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do feito, argüindo que a autoridade lançadora maculou todo o lançamento ao deixar de incluir as

empresas cujas personalidades jurídicas foram desconsideradas no pólo passivo da relação tributária, chamando-as ao processo para se manifestarem, em face do litisconsórcio passivo necessário.

Sustenta que o fisco previdenciário não detém competência para reconhecer vínculo empregatício, especialmente quando procedido a partir de desconsideração de personalidade jurídica de empresas, sob pena de invasão de competência exclusiva da Justiça do Trabalho.

Opõe-se ao procedimento fiscal levado a efeito pela fiscalização aduzindo para tanto que a autoridade lançadora não tem competência e/ou habilitação técnica para proceder à fiscalização na contribuinte, sobretudo por não ser contador com registro no Conselho Regional de Contabilidade.

Após breve relato a propósito do quadro societário das empresas elencadas nos autos, bem como dos seus objetos sociais, contrapõe-se à exigência fiscal em comento, sob o argumento de que os sócios de aludidas pessoas jurídicas, bem como os CNPJ's e contabilidades são distintos, não detendo mesma sede, ao contrário do entendimento do fiscal atuante.

Infere não haver coincidência societária entre a recorrente e as demais empresas constantes dos autos, simplesmente existindo grau de parentesco entre os sócios, o que por si só não é capaz de justificar eventual interdependência entre tais pessoas jurídicas, estando o lançamento apoiado em meras suposições.

Alega que a terceirização é permitida pela Constituição Federal, já que se insere na livre iniciativa prevista em seu artigo 170 que, por sua vez, norteia a licitude do serviço terceirizado, ou seja, não proíbe esta forma de contratação, mormente quando realizado nos moldes dos ditames legais concernentes aos direitos dos trabalhadores, o que se vislumbra com a recorrente.

Elenca mais outras pretensas impropriedades incorridas pela autoridade lançadora, demonstrando o desespero para buscar argumentos para infundada imputação, requerendo seja decretada a improcedência do lançamento.

Argumenta que o simples fato de os funcionários administrativos das empresas se coincidirem não se presta a fundamentar a pretensão fiscal, uma vez que os serviços de administração da recorrente são feitos por empresa terceirizada denominada PECORARE E ASSOCIADOS S/C LTDA.

Argúi a inconstitucionalidade da TAXA SELIC, aduzindo, entre outros motivos, que sua instituição decorreu de resolução do Banco Central, e não por lei, não podendo, dessa forma, ser utilizada em matéria tributária, por desrespeitar o Princípio da Legalidade. Alega, ainda, tratar-se referida taxa de juros remuneratórios, o que a torna ilegal e inconstitucional. Traz à colação inúmeras decisões de nossos Tribunais.

Opõe-se à multa aplicada, por considerá-la confiscatória, devendo ser afastada da presente exigência fiscal.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

A então SRP apresentou suas contra-razões, às fls. 500/517, em defesa da decisão recorrida, propondo a sua manutenção.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e efetuado o depósito recursal, conheço do recurso voluntário da contribuinte e passo à análise das alegações recursais.

Não obstante as razões de fato e de direito ofertadas pela recorrente, bem como as contra-razões da então Secretaria da Receita Previdenciária, em defesa da decisão recorrida, há nos autos vício material, não suscitado pela contribuinte, a qual deverá ser reconhecido de ofício, tendo em vista se apresentar como questão prejudicial à análise do mérito da questão, como passaremos a demonstrar.

Em suas razões de recurso, sustenta a contribuinte que o fisco previdenciário não detém competência para reconhecer vínculo empregatício, especialmente quando procedido a partir de desconsideração de personalidade jurídica de empresas, sob pena de invasão de competência exclusiva da Justiça do Trabalho.

Por sua vez, a autoridade recorrida em sua decisão procura demonstrar a improcedência dos argumentos utilizados pela contribuinte, inferindo que o lançamento encontra-se perfeitamente motivado na legislação de regência, impondo a manutenção do feito, entendimento que não tem o condão de prosperar. De fato, conforme demonstraremos, a ilustre autoridade lançadora deixou de motivar o lançamento na forma que as normas legais impõem, senão vejamos.

Com efeito, em que pesem os argumentos da recorrente contra referido procedimento (desconsideração da personalidade jurídica), a legislação previdenciária, por meio do artigo 229, § 2º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, impôs ao Auditor Fiscal a obrigação de considerar os contribuintes individuais (autônomos) e/ou prestadores de serviços pessoas jurídicas como segurados empregados, quando verificados os requisitos legais, *in verbis*:

*“Art. 229.*

*[...]*

*§ 2º - Se o Auditor Fiscal da Previdência Social, constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inc. I «caput» do art.9º, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado.”*

Esse procedimento encontra respaldo, igualmente, no Parecer/MPAS/CJ nº 299/95, com a seguinte ementa:

*"EMENTA*

*Débito previdenciário. Avocatória. Segurados empregados indevidamente caracterizados como autônomos. Procedente a NFLD emitida pela fiscalização do INSS. Revogação do Acórdão n° 671/94 da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que decidiu contrariamente a esse entendimento."*

Indispensável ao deslinde da controvérsia, cumpre transcrever os preceitos do artigo 3º, da CLT, *in verbis*:

*"Art. 3º. Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário."*

Assim, verificados todos os requisitos necessários à caracterização do vínculo empregatício do suposto tomador de serviços com os tidos prestadores de serviços, a autoridade administrativa, de conformidade com os dispositivos legais encimados, tem a obrigação de caracterizar como segurado empregado qualquer trabalhador que preste serviço ao contribuinte nestas condições, fazendo incidir, conseqüentemente, as contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas ou creditadas em favor daqueles.

Entrementes, não basta que a autoridade lançadora inscreva no Relatório Fiscal da Notificação tais requisitos, quais sejam, **subordinação, remuneração e não eventualidade**. Deve, em verdade, deixar explicitamente comprovada de forma individualizada a existência dos pressupostos legais da relação empregatícia, sob pena de nulidade do lançamento por ausência de comprovação do fato gerador do tributo, e cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

É o que determina o artigo 37, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

*"Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento."* (grifamos)

Na hipótese dos autos, inobstante o substancial trabalho fiscal em relação à desconsideração da personalidade jurídica das empresas elencadas no processo, a ilustre autoridade lançadora, ao promover a caracterização dos funcionários das pessoas jurídicas desconsideradas como segurados empregados da notificada, não logrou motivar o presente lançamento, mais precisamente no Relatório Fiscal, deixando de demonstrar e comprovar, na forma que o caso exige, os requisitos legais necessários à configuração do vínculo empregatício, acima mencionados.

Referida omissão afronta de forma flagrante os preceitos contidos no artigo 142 do Código Tributário Nacional que, ao atribuir a competência privativa do lançamento a autoridade administrativa, igualmente, exige que nessa atividade o fiscal autuante descreva e comprove a ocorrência do fato gerador do tributo lançado, como segue:

*“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”*

*In casu*, com mais razão a fiscalização deverá comprovar a ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias exigidas, tendo em vista tratar-se de procedimento excepcional de descon sideração de personalidade jurídica e, conseqüente, caracterização de segurados empregados. Aliás, o artigo 37 da Lei nº 8.212/91, supratranscrito, com mais especificidade, impõe ao fiscal autuante a discriminação clara e precisa dos fatos geradores do débito constituído.

Repita-se, para que tal procedimento tenha validade e esteja em consonância com a legislação de regência, não é suficiente a alegação genérica da autoridade administrativa de que constatou a existência dos pressupostos da relação de emprego, devendo haver comprovação da existência efetiva do vínculo laboral, abordando cada requisito necessário para tanto, de maneira individualizada ou por tipo de trabalho desenvolvido pelos prestadores de serviços.

Destarte, os atos administrativos, conforme se depreende do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, devem ser motivados, sob pena de nulidade, *in verbis*:

*“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos [...]*

*§1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente [...]*”

A jurisprudência administrativa oferece proteção a esse entendimento, como faz certo Acórdãos com suas ementas abaixo transcritas:

*“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004*

*Ementa: CUSTEIO - PREVIDENCIÁRIO - CARACTERIZAÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO - PRESSUPOSTOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO - COMPROVAÇÃO.*

*1- Tendo o lançamento observado a regra contida no art. 37 da Lei nº 8212/91, não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa. Preliminar de nulidade rejeitada.*

*2- A caracterização de segurados como empregados pela fiscalização está condicionada à plena demonstração pela auditoria fiscal dos pressupostos da relação de emprego.*

*Recurso Voluntário Provido.” (Sexta Câmara do Segundo Conselho, Recurso nº 141.489 – Acórdão nº 206-00310, Sessão de 12/12/2007) (grifamos)*

Em outras palavras, deveria constar do Relatório Fiscal da Notificação de forma destriçada a demonstração da efetiva existência dos requisitos necessários à caracterização dos trabalhadores das pessoas jurídicas desconsideradas como segurados empregados da notificada, corroborado com quadro contendo nome de todos os prestadores de serviços tidos como empregados da recorrente e respectivos serviços desenvolvidos, possibilitando a contribuinte o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório, sob pena de incorrer em cerceamento do direito de defesa. Mais não é o que se verifica no presente caso.

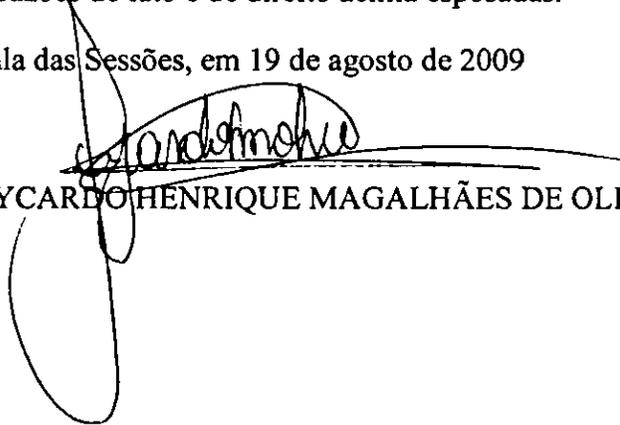
No presente caso, ao promover o lançamento levando a efeito a caracterização dos prestadores de serviços (pessoas jurídicas) como segurados empregados, o ilustre fiscal autuante, em seu Relatório Fiscal, simplesmente inferiu ter efetuado tal enquadramento, a partir da desconsideração da personalidade jurídica daquelas empresas, sem conquanto demonstrar/comprovar de **forma pormenorizada** seu entendimento, maculando o lançamento em comento.

Observe-se, por fim, que o Relatório Fiscal tem por finalidade demonstrar/explicar, resumidamente, como procedeu a fiscalização na constituição do crédito previdenciário, devendo, dessa forma, ser claro e preciso relativamente aos procedimentos adotados pelo fisco ao promover o lançamento, concedendo ao contribuinte conhecimento pleno dos motivos ensejadores da notificação, possibilitando-lhe o amplo direito de defesa e contraditório, sobretudo tratando-se de exigência fiscal decorrente de caracterização de segurados empregados a partir da desconsideração da personalidade jurídica dos prestadores de serviços.

Nesse contexto, deve ser declarada de ofício a nulidade do feito, **por vício material**, em observância a legislação de regência, mais precisamente dos artigos do CTN, das Leis 8.212/91 e 9.784 encimados, uma vez que essas omissões contaminam a exigência fiscal, tornando-a precária, não lhe oferecendo certeza ou liquidez, principalmente pelo fato de se mostrar insanável e por cercear o direito de defesa da recorrente.

Por todo o exposto, estando a NFLD *sub examine* em desacordo com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E ANULAR A NOTIFICAÇÃO FISCAL POR ERRO/VÍCIO MATERIAL, pelas razões de fato e de direito acima espostas.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2009

  
RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relator

## Declaração de Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira

Dirirjo do entendimento do ilustre conselheiro quanto a nulidade levantada em seu voto.

Entendo que, no caso, não há que se falar em nulidade pela falta de caracterização da condição de segurados empregados, tendo em vista a caracterização do vínculo empregatício com empresa que simulou a contratação por intermédio de empresas interpostas.

Pela análise do relatório fiscal, resta claro que não houve simplesmente caracterização do vínculo de emprego, visto que os segurados já estavam enquadrados como empregados, porém constatou-se que as características inerentes ao vínculo de emprego levaram a autoridade fiscal a desconsideração dos contratos de certas prestadoras de serviços, vinculando seus supostos empregados a empresa notificada, já que constatou que a mesma é que preenchia os condição de empregador.

Destaca-se que conforme descrito no relatório fiscal , durante o procedimento de auditoria, constatou a fiscalização a existência de estabelecimentos que embora possuam CNPJ próprios e gerência contratuais aparentemente distintas, estão de fato, sob a administração das mesma pessoas.

Tais procedimentos e artifícios, conjugados com a utilização dos mesmo empregados, entre as empresas, bem como inexistência de contratos de cessão de mão de obra entre as empresas descritos à fls. 30 a 37 do relatório fiscal conspiraram para o mesmo resultado: Sonegação de tributos devidos à Previdência Social, que agora, os lançamentos fiscais buscam resgatar. A aparente distinção entre as empresa permitiu aos empresários usufruírem indevidamente do tratamento tributário simplificado e favorecido instituído pela Lei n° 9317/96 (Lei do Simples).

Dessa forma, a confusão entre gerência e desempenho de atividades corrobora com as informações trazidas pela autoridade fiscal nesta NFLD. Quanto aos argumentos de nulidade, pelo falta de caracterização entendo que não há como atribuir razão ao recorrente.

Em primeiro lugar cumpre-nos destacar que o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por cerceamento de defesa. Destaca-se como passos necessários a realização do procedimento: autorização por meio da emissão do Mandato de Procedimento Fiscal – MPF- F e complementares, intimação para a apresentação dos documentos conforme Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, autuação dentro do prazo autorizado pelo referido mandato, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes.

Neste sentido, as alegações de que o procedimento não poderia prosperar por não ter a autoridade realizado a devida fundamentação das contribuições não lhe confiro razão. Não só o relatório fiscal se presta a esclarecer as contribuições objeto de lançamento, como também o DAD – Discriminativo analítico de débito, que descreve de forma pormenorizada, mensalmente, a base de cálculo, as contribuições e respectivas alíquotas. Sem contar, ainda, o relatório FLD – Fundamentos Legais do Débito que traz toda a fundamentação legal que embasou o lançamento.

Destaca-se que nem na fase impugnatória, nem tampouco na recursal, conseguiu o recorrente demonstrar de forma inequívoca que não mantinha controle sobre as demais empresas, pelo contrário, era responsável não só pela administração, inclusive financeira, com o pagamento de contas de ambas as empresas.

Quanto a possibilidade de exclusão de empresas do SIMPLES, ressalte-se que não cobrou o auditor contribuições patronais da empresa optante pelo SIMPLES. O que ocorreu é que em constatando realidade diversa da pactuada inicialmente, procedeu o auditor para efeitos previdenciários o vínculo dos trabalhadores das empresas prestadoras diretamente com a ESTALEIRO SCHAEFER, o que encontra respaldo na própria legislação previdenciária.

Cumpre-nos esclarecer ainda, que não procede o argumento do recorrente de que a autoridade fiscal extrapolou de seus limites, quando da cobrança do crédito, desrespeitando os limites legais. A fiscalização previdenciária é competente para constituir os créditos tributários decorrentes dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme descrito no art. 1º da Lei 11.098/2005:

*Art. 1º Ao Ministério da Previdência Social compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais atribuições correlatas e conseqüentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo fiscal, conforme disposto em regulamento.*

Ademais, não compete ao auditor fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Desta forma, em constatando a falta de recolhimento, face a ocorrência do fato gerador, cumpra-lhe lavrar de imediato a notificação fiscal de lançamento de débito de forma vinculada, constituindo o crédito previdenciário. O art. 243 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

*Art.243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.*

Na verdade o que se vislumbrou foi a simulação para que as empresas que prestavam os serviços pudessem se beneficiar do Sistema Simplificado de impostos –



SIMPLES em um primeiro momento, mantendo o faturamento dentro dos limites da lei. Porém não é aceitável esse tipo de atitude se constatado que ter por objetivo distorcer a realidade dos fatos apenas como fim de lograr proveito, sem cumprir os preceitos legais.

O que ocorreu durante o procedimento fiscal foi a constatação por parte do auditor fiscal de que não existiam realmente diversos empregadores, e sim, que as empresas criadas não assumiram verdadeiramente o poder de direção, estando todos os empregados vinculados enquanto trabalhadores a um único empregador, qual seja a empresa notificada. No próprio relatório cita o auditor à fl. 33, que em realizando a contagem física dos trabalhadores junto a dois representantes da empresa, sejam eles contador e diretor, os mesmo não sabiam identificar a quais empresas os empregados pertenciam, sendo que laboravam realizando nas dependências da própria notificada trabalhos em conjunto.

Assim, não consigo identificar a nulidade apontada pelo ilustre relator. Não estamos falando diretamente de desconsideração de pessoa jurídica, mas observância dos princípios, dentre eles, o da primazia da realidade, no qual valem mais os fatos que os documentos. Em restando demonstrado que o verdadeiro empregador era único, compete a fiscalização simplesmente proceder a vinculação das pessoas que lhe prestavam serviços, enquanto segurados empregados para efeitos previdenciários. Em já sendo considerados empregados pelas empresas, o que fez o auditor de forma própria, foi vinculá-los aos verdadeiros empregadores.

**CONCLUSÃO:**

Voto pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, para rejeitar a preliminar de nulidade, e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o lançamento efetuado.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2009



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Conselheira